



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600920-15.2024.6.21.0090

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MARCIO ANDRE BRAUWSS CRESTANI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. DERRAME DE SANTINHOS. ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTIDADE RELEVANTE DE MATERIAL RECOLHIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO DA MULTA. NÃO COMPROVADO O DERRAME DOS SANTINHOS EM PELO MENOS 10 (DEZ) LOCAIS DE VOTAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTANTE E PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO NO QUE TANGE À MINORAÇÃO DA MULTA.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARCIO ANDRE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRAUWSS CRESTANI e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) em face de sentença prolatada pelo Juízo da 90ª Zona Eleitoral de GUAÍBA/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo segundo contra o primeiro, sob o fundamento de que este praticou derrame de santinhos (art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019); condenando-o, assim, “ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9.504/97”.

A sentença consignou também que: a) “no presente caso, as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade suficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios satisfatórios”; b) **“conforme se extrai das informações constantes no relatório anexado pelo Ministério Público Eleitoral”, encontraram-se santinhos do candidato “em pelo menos 10 (dez) locais de votação”**; c) “incabível a argumentação de desconhecimento por parte do representado, uma vez que a responsabilidade pelo material, pelo zelo, pela distribuição e também pela sua guarda é do candidato”; d) a conduta revela gravidade – merecendo a multa ser fixada acima do mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –, uma vez que “a quantidade de material consistente em derrame de santinhos abrangeu cerca de 75,54% dos locais de votação”. (ID 45801793 - g. n.)

O MPE recorre alegando que: a) “a sanção merece superar o mínimo legal [*sic*], pelo próprio exame de amplitude do derrame de santinhos”; b) “o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado buscou atingir, no mínimo, mais de TRINTA E SETE vezes o eleitorado necessário para sua escolha”. Com isso, requer a reforma da sentença, “a fim de majorar a sanção aplicada”. (ID 45801796)

Por sua vez, o recorrente MARCIO sustenta que: a) “a condenação se funda no indevido reconhecimento de autoria por mera presunção”; b) “não estão presentes nos autos o requisito da existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade do representado ter tido o conhecimento da propaganda irregular e, muito menos, qualquer prova de sua autoria”; c) **“não há comprovação de que tenha sido realmente encontrado material em 10 (dez) locais de votação, visto que das 6 (seis) fotos juntadas na inicial, somente 2 (duas) foram tiradas de locais em frente a portões que parece serem de escolas e das demais, 1 (uma) junta uma quantidade reunida em cima de uma mesa e as outras 3 (três) foram tiradas de pontos no chão, sem demonstrar se são de um mesmo local ou de locais diversos, ou se são próximos aos locais de votação, ou, até mesmo, se foram tiradas no dia das eleições”**. Assim, postula que “seja afastada a multa aplicada”; e, subsidiariamente, “seja a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º da Lei 9.504/97, minorada para o patamar mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”. (ID 45801799 - g. n.)

Com contrarrazões do MPE (ID 45801802), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Inicialmente, registra-se que houve um equívoco na autuação do feito, visto que, embora no polo ativo processual conste apenas o MPE, o representado também apresentou recurso.

Assim, deve ser retificada a autuação processual, para que MARCIO ANDRE BRAUWSS CRESTANI nele também figure como recorrente.

Quanto ao mérito, assiste razão apenas a MARCIO. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .

[...]

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997 , sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 .

§ 8º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.

Ao se debruçar sobre a questão de derrame de santinhos, o e. TRE-MG ofereceu balizas relacionadas à **comprovação** do ilícito:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. Ação julgada procedente pelo MM. Juiz Eleitoral. Condenação em multa.

- 1- **Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.**
 - 2- Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.
 - 3- **A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.**
 - 4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.
 - 5- Recurso a que se dá provimento parcial, afastando-se a multa aplicada aos recorrentes.
- (TRE-MG, RE nº 060099041, Relator Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado em 27/04/2021 - g. n.)

No caso concreto, a inicial sustentou que “no dia 06 de outubro de 2024, [...] o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consistente no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

derrame de santinhos” e que “na oportunidade, colheram-se registros de imagem dos fatos narrados, bem como foi coletada grande quantidade do material do candidato, conforme relatório geral da fiscalização realizada na data do pleito eleitoral – anexada à presente representação”. (ID 45801042)

Pois bem, com efeito, a representação colacionou fotografias, a fim de comprovar o derrame de santinhos; e em uma delas, vê-se uma quantidade expressiva coletada (ID 45801781, p. 2) , o que **demonstra a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda**, uma vez que – como bem salientado na sentença – a ela cabia a guarda e o zelo do material. Nesse contexto de relevante distribuição, portanto, não é crível que o fato tenha se dado sem a participação ou anuência de MARCIO.

Por outro lado, compulsando-se os autos, são observadas somente **duas fotografias** que apresentam ao mesmo tempo um local de votação com santinhos do candidato espalhados (ID 45801781, ps. 3 e 5). Os demais elementos da inicial que exibem materiais do candidato não possibilitam identificar se estes estavam de fato espalhados em locais de votação ou nas vias próximas, requisito essencial para a configuração da propaganda irregular, como visto acima.

Ressalta-se que o Relatório Final Unificado do ID 45801782 não fornece outros elementos probatórios para o caso, de modo que **é temerária a afirmação de que o material gráfico estava presente em pelo menos 10 (dez)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

locais de votação.

Desse modo, considerando que a majoração da multa teve como base a **não comprovada** presença do santinhos em “75,54% dos locais de votação”, **deve a sanção ser fixada no mínimo legal**, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 37, §1º da Lei 9.504/97, prosperando o pedido subsidiário da irresignação de MARCIO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, primeiramente, requer a **retificação da autuação** do feito, para que MARCIO ANDRE BRAUWSS CRESTANI também figure como recorrente; e, no **mérito**, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso do representante; e pelo **provimento** do recurso do representado, para que a multa seja minorada ao patamar mínimo.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar